



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 495/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA EMPRESA JORNAL
PANORAMA LTDA EPP.

Aviso de Contratação nº. 004/2026

1 – Relatório

Trata-se de recurso interposto por Jornal Panorama LTDA EPP, ora em diante denominado recorrente, face sua inabilitação fundamentada em Laudo constante no 7608/2026-01, do processo acima epigrafado.

Alega que não houve comprovação regular da convocação deste no sistema e que o prazo era materialmente inviável. Alega a recorrente que teria sido convocada no dia 27/01/2026, às 12:09h para que complementasse a sua documentação técnica, sendo que o prazo teria se encerrado às 14:30h do mesmo dia, prazo esse insuficiente para o envio dos documentos solicitados. Diz que no dia 28/01/2026, enviou por e-mail institucional toda a documentação técnica exigida em sede de diligência. Alega também que, não houve formalização da intimação da recorrente, não sendo possível ciência acerca da abertura da diligência e do termo inicial da contagem de prazo, já que o certame teria se iniciado em 22/01/2026 e só retomado no dia 27/01/2026, o que afastaria a presunção de acompanhamento contínuo e ininterrupto do procedimento pelo recorrente. Alega ainda que o órgão iniciou a contagem do prazo a partir do simples lançamento no sistema eletrônico e não da efetiva ciência do fornecedor. Diante disso solicita a reconsideração da decisão que culminou em sua desclassificação, declarando a nulidade do encerramento da diligência e a reabertura da fase de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

Em suas razões de direito menciona a violação ao devido processo administrativo e ao dever de comunicação válida, assim como afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica, do contraditório, o que segundo suas alegações impõe a necessidade de reconsideração da decisão de inabilitação. Alega também que o prazo para o envio da documentação solicitada era inviável, desproporcional e incompatível com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa.

Ao final, faz seus pedidos e requerimentos que se substanciam na reconsideração da decisão que culminou em sua desclassificação.

Sobreveio as contrarrazões impugnando as alegações do recorrente e os documentos apresentados pela recorrente.

É o relatório necessário.

2 – Da admissibilidade e tempestividade

Recebo o recurso, ainda que na modalidade de licitação aqui praticada, considerando os entendimentos recentes do TCU, que amplia a interpretação do art.165, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 14.133/2021.

O recurso ou pedido de reconsideração também foi protocolado de forma tempestiva.

3 – Do mérito

Insurge a recorrente contra o ato deste pregoeiro que a desclassificou. No dia 27/01/2026 em razão de despacho proferido do Secretário de Administração e Gestão de Pessoas, foi solicitado diligência para que a recorrente complementasse sua documentação técnica, considerando aspectos previstos no Termo de Referência. Notificada na mesma data, no horário de 12:22h, com o encerramento do prazo às 14:30h, a empresa ficou-se inerte,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

sendo assim desclassificada, em atenção a avaliação realizada pelo Secretário da pasta. A empresa se manifestou somente no dia 28/01/2026 às 08:32h, alegando problema/técnico operacional. Às 09:01h do dia 28/01/2025, a empresa enviou e-mail com pedido de reconsideração da decisão acompanhada de documentos que teriam sido exigidos na diligência.

Inicialmente, cabe citar no caso em apreço, o que dispõe o aviso de contratação em seu item 6.4:

“6.4. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do SICAF, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de 2h, sob pena de inabilitação. (art. 19, § 3º, da IN Seges/ME nº 67, de 2021)”.

Quanto ao ato da convocação para apresentação de documentos complementares, fica claro que este pregoeiro agiu em conformidade com o Aviso de Contratação, pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, que demandava o ato em questão, considerando a solicitação realizada pelo Secretário.

Minimamente percebe-se que a recorrente não agiu com o devido dever de diligência na participação do certame, considerando que não se atentou ao que prevê o item 9.4 do aviso de contratação:

“9.4. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão”.

Não há qualquer menção no corpo do Aviso de Contratação que depende de ciência do licitante para a contabilização de prazo ou continuidade da sessão aberta. Dentro do que prescreve o Edital qualquer tratamento diferenciado no sentido exposto pelo recorrente, por certo afrontaria os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

princípios da Vinculação do Edital, da Impessoalidade e da Isonomia.

Ainda que pese as alegações da recorrente, o tratamento exido por esta na participação do certame, afronta diversos princípios inerentes ao processo licitatório, o que assim, importaria na nulidade dos atos praticados, não merecendo ser acolhida suas alegações neste sentido.

Cabe a empresa participante ser minimamente diligente, observar e atentar-se ao que descreve ao edital e a condução do processo no sistema.

Ainda que o prazo fosse considerado exíguo para o envio dos documentos exigidos na diligência, a recorrente poderia ter se manifestado antes do fim do prazo via próprio sistema sobre a possibilidade de prorrogação, mas isso deveria ter sido feito no prazo, por meio próprio e justificado. A recorrente só foi se manifestar no dia seguinte a sua convocação, quando se atentou sobre a sua desclassificação.

Considerando assim a ausência de documentação complementar de forma tempestiva e a avaliação apresentada pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, a desclassificação da empresa era a medida imposta da qual mantenho pelas razões aqui expostas e pelo que consta no aviso de contratação, em seu item 6.10:

“6.10. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta”.

Assim, mantenho a decisão de inabilitação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
Gerência de Licitações e Contratos

4 – Da conclusão

Considerando o exposto, recebo o recurso e mantenho a decisão de inabilitação da recorrente inalterada.

Thales de Moraes Marcelino
Pregoeiro